



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo: 903-56.2014.6.21.0000

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATO

Impugnante: Ministério Público Eleitoral (PRE)

Impugnado: Flavio Percio Zacher

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90, oferecer **ALEGAÇÕES FINAIS** nos autos da ação de impugnação de registro de candidato em epígrafe, que move contra FLAVIO PERCIO ZACHER, pelos fundamentos e razões e nos termos em que passa a expor:

1. DOS FATOS

O Ministério Público Eleitoral impugnou o candidato em razão de sua condenação pela prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral no pleito de 2010, consistente no uso promocional da máquina administrativa em benefício de sua candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o impugnado enquadra-se na hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar n. 64/90, isto porque o acórdão proferido na Rp nº 8502-85.2010.6.21.0000/RS condenou o requerente pela prática de conduta vedada e impôs o pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00. Nessa mesma representação, o eminente Relator destacou ser caso de aplicação da medida de cassação do diploma, a qual não restou efetivada por não ter o candidato sido eleito e, conseqüentemente, não haver diploma a ser cassado.

O impugnado ofereceu defesa sustentando que a inelegibilidade prevista na alínea “j” exige a condenação por conduta vedada e a cassação do registro ou diploma, o que não teria ocorrido no presente caso. Acresce que à época da condenação o requerente estava diplomado como 3º suplente de Deputado Federal pelo PDT.

Ato contínuo, foi aberto o prazo para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 6º da LC nº 64/90.

2. MÉRITO

De acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa da documentação anexa aos autos, foi condenado na Rp nº 8502-85.2010.6.21.0000/RS pela prática de conduta vedada ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00. **No inteiro teor do julgado, o relator ressaltou ser caso de aplicação da cassação do diploma, sanção que deixou de aplicar, somente, por considerar que inexistia diploma a ser cassado.** Conforme reproduzo excerto:

Aos candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual FLÁVIO ZACHER E FABRÍCIO DUTRA caberia a aplicação de cassação do registro ou do diploma.

Tal medida, contudo, não é nesse momento aplicável, porque, não tendo sido eleitos, não há diploma a ser cassado. A presente decisão condenatória sublinha alto grau de reprovação na prática levada a efeito e, por força do artigo § 4º do artigo 73, inibe futura pretensão à diplomação enquanto perdurarem seus efeitos.

Alega o candidato que o Ministério Público Eleitoral impugnou seu registro de candidatura com base em entendimento extensivo da Lei de Inelegibilidades, o que seria inviável. Aduz que para que ocorra a incidência da alínea “j” é necessária a cassação do diploma do candidato.

O TSE já se posicionou no sentido de que os casos como o dos autos, nos quais a imposição da cassação do diploma só não ocorre pelo fato do agente não ter sido eleito, incidem na norma constante do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90.

Esse foi o entendimento sufragado pela corte no julgamento do RO nº 1715-30.2010.6.07.0000/DF, cuja ementa segue abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de sufrágio. **Transitada em julgado condenação por captação ilícita de sufrágio, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea j do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010, ainda que a condenação somente tenha imposto a respectiva multa, em virtude de a candidata não haver sido eleita.** Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário nº 171530, Acórdão de 02/09/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010)

Entendimento diverso, como destaca o Exmo. Relator do acórdão, Ministro Arnaldo Versiani, implicaria quebra de isonomia, pois somente o candidato que obtivesse sucesso na eleição seria alcançado pela inelegibilidade prevista na alínea “j”:

A meu ver, o que importa é que há decisão em que se reconheceu a captação ilícita de sufrágio, cuja condenação, segundo a alínea *j*, torna inelegível a candidata.

Não fora assim, somente seria inelegível aquele candidato cuja prática de captação ilícita de sufrágio importou em sua efetiva eleição. Já aquele candidato, que não se elegeu, apesar da mesma prática de captação ilícita de sufrágio, seria elegível, o que não se mostra razoável diante da interpretação da alínea *j*, que prevê igualmente a inelegibilidade daqueles que forem condenados por captação ilícita de sufrágio, não se estabelecendo nenhuma distinção entre aqueles que tiveram “sucesso” ou “insucesso” no resultado final da compra de votos. (grifado)

É verdade que o precedente colacionado diz respeito a caso no qual houve condenação por captação ilícita de sufrágio, cujas sanções de multa e cassação do registro ou diploma, diferentemente do que ocorre com as condutas vedadas, são obrigatoriamente cumulativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acontece que o acórdão da egrégia Corte gaúcha, fundamento da impugnação do MPE, ao contrário do acórdão juntado pelo impugnado às fls. 60-65, realizou o juízo de proporcionalidade e concluiu pelo alto grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo candidato nas eleições de 2010. Na oportunidade, restou consignado, expressamente, que **a decisão condenatória sublinhava alto grau de reprovação na prática levada a efeito pelo candidato e inibia futura pretensão à diplomação enquanto perdurassem seus efeitos, *in verbis*:**

A presente decisão condenatória sublinha alto grau de reprovação na prática levada a efeito e, por força do artigo § 4º do artigo 73, inibe futura pretensão à diplomação enquanto perdurarem seus efeitos. (grifado)

Em relação à alegação do impugnado no sentido de que o Tribunal efetivamente lhe concedeu o diploma, fl. 59, não havendo falar em cassação apta a ensejar a aplicação da alínea “j”, é preciso, novamente, rever as palavras do Exmo. Relator, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, quando condenou o impugnado por conduta vedada na Representação nº 8502-85.2010.6.21.0000:

Aos candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual FLÁVIO ZACHER E FABRÍCIO DUTRA caberia a aplicação de cassação do registro ou do diploma. Tal medida, contudo, não é nesse momento aplicável, porque, não tendo sido eleitos, não há diploma a ser cassado. A presente decisão condenatória sublinha alto grau de reprovação na prática levada a efeito e, por força do artigo § 4º do artigo 73, inibe futura pretensão à diplomação enquanto perdurarem seus efeitos.

Em verdade, na eleição proporcional, sempre haveria diploma a ser cassado, pois, nos termos da Resolução do TSE nº 23097/99, por uma questão de celeridade, a Justiça Eleitoral realiza a entrega física do diploma até o terceiro suplente, mas os demais podem solicitá-lo a qualquer tempo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o que se verifica no caso concreto é que a vontade do Tribunal foi de efetivamente cassar o diploma de FLAVIO PERCIO ZACHER. Contudo, por erro ou ausência de utilidade prática, haja vista que o candidato não se elegeu e, da mesma forma, não há notícia de que tenha assumido o cargo, a Corte deixou de formalmente cassar o diploma entregue ao impugnado em dezembro de 2010, fl. 59.

Salienta-se que é irrelevante para o deslinde do feito o fato de o diploma não ter sido formalmente desconstituído, haja vista que o candidato não se elegeu, bem como sequer assumiu o cargo durante a legislatura.

O importante é que a conduta praticada pelo candidato durante a campanha eleitoral de 2010 foi materialmente reconhecida como apta a gerar a cassação do diploma e, por consequência, a atrair a incidência da alínea “j”. Tal reconhecimento foi expressamente consignado pelo Exmo. Relator em seu voto ao referir que, em razão da gravidade da conduta vedada ali verificada, a decisão condenatória que estava a proferir **inibia futura pretensão à diplomação enquanto perdurassem seus efeitos**, nesse sentido:

A presente decisão condenatória sublinha alto grau de reprovação na prática levada a efeito e, por força do artigo § 4º do artigo 73, inibe futura pretensão à diplomação enquanto perdurarem seus efeitos. (grifado)

Portanto, resta claro que o acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral na Rp 8502-85 trata-se de decisão que implicou a cassação do diploma do candidato e, por consequência, fez atrair a inelegibilidade a FLAVIO PERCIO ZACHER, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os efeitos da inelegibilidade independem da efetivação material da cassação do diploma. Dependem, sim, da decisão do Tribunal que, concretamente, determina sua cassação. O candidato é inelegível, por força de decisão do Colegiado, pelo prazo de oito anos a contar da eleição (2010). Dessa forma, o candidato ora impugnado está inelegível até as eleições de 2018.

Vamos supor que o candidato tivesse sido eleito, mas que por um equívoco não tenha tal decisão produzido efeitos, ou seja, o candidato assume sua vaga no parlamento (o que, *in casu*, não ocorreu). Será que a inelegibilidade deixa de existir? Não, ela somente não foi efetivada, mas nunca deixará de existir, podendo a qualquer momento ser reconhecida pelo Poder Judiciário.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, reiterando o entendimento que ensejou o seu ajuizamento, o Ministério Público Eleitoral pede que a impugnação ao registro seja julgada procedente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2014.

MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL